



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamentos juntos à União para liquidação da dívida contraída pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos junto à União, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimo obtido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros.

§ 1º - A autorização, ora concedida limita-se aos valores do principal e encargos financeiros da dívida vencida e vicenda, decorrente de empréstimos externo contraído pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 1985, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos).

§ 2º - Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de créditos relativos às quotas próprias do Estado, a que se refere o artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ainda, ser vinculadas aos financiamentos, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 132/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar financiamento junto à União para liquidação da dívida contraída pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 117,

DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar para a esclarecida a preciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar financiamentos junto à União para liquidação da dívida contraída pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros, e dá outras providências**".

Sabem Vossas Excelências que meu governo recebeu uma "herança maldita" das administrações estaduais que me antecederam, traduzida, principalmente, pela difícil situação econômico-financeira decorrente da má gestão dos recursos disponíveis.

Dentro desse quadro caótico encontrei não somente os órgãos da administração direta, mas também da indireta, a exemplo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, com uma dívida total, hoje, próxima dos 500 bilhões de cruzeiros.

Embora tenha saneado administrativamente a CAERD, meu governo não tem conseguido reduzir de modo significativo o seu passivo, haja vista as demais prioridades que absorvem os parcos recursos disponíveis no Tesouro Estadual.

Desse modo, tivemos o desprazer de ver (sem nada poder fazer) as contas bancárias dessa empresa pública bloqueadas recentemente, em virtude da mesma não haver honrado compromissos financeiros assumidos com o Governo Federal.

Isto posto, dignos Deputados, conclamo Vossas Excelências para, juntos, uma vez mais, encontrarmos as soluções necessárias ao equacionamento dos problemas que afligem o Estado.

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-02-

Assim, a fim de permitir que as atividades da CAERD não sofram solução de continuidade, pois seus serviços são essenciais para nossa gente, submeto ao consciente julgamento de Vossas Excelências o pedido para que o Executivo Estadual seja autorizado a assumir o débito da empresa contraído junto a credores estrangeiros.

Esclareço a Vossas Excelências que a assunção será gradual, com prazos de pagamentos razoáveis e valores de acordo com a capacidade de endividamento do Estado.

De imediato, o Tesouro Estadual somente negociará o valor de US\$ 500,000.00 (Quinhentos mil dólares americanos) a crescido dos juros pertinentes, resultante da assunção pela União (que emitiu títulos federais) de parte da dívida externa contraída pela CAERD, em 1985, cujo principal é da ordem de US\$ 20,000,000.00 (Vinte milhões de dólares americanos).

Certo de que Vossas Excelências honrar-me-ão uma vez mais com o seu imprescindível apoio, aproveito o ensejo para reiterar-lhes protestos de consideração e apreço.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar financiamentos junto à União para liquidação da dívida contraída pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Rondônia autorizado a contratar financiamentos junto à União, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimo obtido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros.

§ 1º A autorização ora concedida limita-se aos valores do principal e encargos financeiros da dívida vencida e vincenda, decorrente de empréstimo externo contraído pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 1985, no valor de US\$ 20,000,000.00 (Vinte milhões de dólares norte-americanos).

§ 2º Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de créditos relati



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-02-

vos às quotas próprias do Estado, a que se refere o artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Também poderão ser vinculadas aos financiamentos outras garantias em Direito admitidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'M' estilizada com um traço horizontal à direita.